



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS
CURSO DE DIREITO

LARA MORAIS ROCHA

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL
NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

BRASÍLIA
2016

LARA MORAIS ROCHA

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL
NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília — UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Emílio Pereira Garcia

**BRASÍLIA
2016**

Rocha, Lara Morais

Incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. / Lara Morais Rocha; orientador Luiz Emílio Pereira Garcia. – Brasília, 2016.

59 f.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Graduação na área de Direito.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Emílio Pereira Garcia

1. Tratados internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Emenda Constitucional 45/2004. 4. Incidente de deslocamento de competência. I. Garcia, Luiz Emílio Pereira. II. Título.

LARA MORAIS ROCHA

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL
NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília — UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Emílio Pereira Garcia

Brasília, ___ de _____ de 2016

Banca Examinadora

Prof. MSc. Luiz Emílio Pereira Garcia
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof (a) _____
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof (a) _____
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

RESUMO

A presente monografia versará sobre a federalização da competência nos casos dos julgamentos de crimes contra direitos humanos e sua constitucionalidade. Através da Emenda Constitucional nº. 45/04, o Incidente de Deslocamento de Competência-IDC foi introduzido no ordenamento jurídico e reformou parcialmente o Judiciário Brasileiro, sendo publicada em 30 de dezembro de 2004. Este Instituto pode ser aplicado em hipóteses de graves violações de direitos humanos, permitindo a transferência do inquérito ou ação judicial à Justiça Federal a qualquer momento, com o objetivo de assegurar o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Assim, quando estiver caracterizada grave violação aos direitos humanos, a Justiça Comum não será mais competente para realizar o julgamento, devendo passar tal encargo para a Justiça Federal. Diante desse novo dispositivo e das mudanças por ele trazidas, surgem duas perguntas: como o Superior Tribunal de Justiça estaria construindo o conceito de deslocamento de competência? E quais críticas podem ser feitas diante dessa construção? Para responder tais indagações, foram utilizados métodos de pesquisa bibliográfica, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e estudo de casos para buscar soluções para o conflito apresentado. Por fim, foi abordada a participação do Superior Tribunal de Justiça e sua construção jurisprudencial do Incidente de Deslocamento de Competência.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Incidente de Deslocamento de Competência. Direitos humanos. Emenda Constitucional 45/2004. Tratados Internacionais.

ABSTRACT

This Monograph will focus on the Competence of Federalization in cases of judgments, relatives, human rights and their constitutions. Through Constitutional Amendment number 45/04, the Competence of Incident Displacement was introduced into the Brazilian Legal System and partially renewed our legal system, it was enacted on 30th December 2004. This implement can be applied in cases of serious Human Rights Violations, allowing the transfer of police investigation or lawsuits to a Federal Court at any time in order to ensure compliance with International Human Rights Treaties ratified by Brazil. Therefore, when it characterized a grave violation of Human Rights, the Common Justice will not be capable of realizing judgment anymore, they should move it to a Federal Court by law. By this dispositive and some change because of it, come up two questions: How The Supreme Court of Justice would be building The Competence of Incident Displacement Concept? Which kind of criticism can be made on this thought? To answer these questions were used Literacy's Methods, some jurisprudence from The Supreme Court of Justice and some real cases to provide solutions for the conflict. Finally, the participation of The Supreme Court of Justice and it is jurisprudential thoughts on The Competence of Incident Displacement.

Keywords: Constitutional Law. Competence of Incident Displacement. Human Rights. Constitutional Amendment 45/2004. International Treaties.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	8
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO	8
1.2 A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	9
1.3 DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
1.4 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	16
CAPÍTULO II – TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS TRATADOS	21
2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DOS TRATADOS	25
2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS TRATADOS	27
2.4 CONVENÇÃO DE VIENA	28
2.5 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS	29
2.6 INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS NO BRASIL	30
CAPÍTULO III – O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	35
3.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO IDC	38
3.2 JULGAMENTO DOS CASOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	40
3.2.1 Dorothy Stang – IDC 1	40
3.2.2 Manoel Bezerra Mattos Neto – IDC 2	42
3.2.3 Sonho Real do Estado de Goiás – IDC 3	44
3.2.4 Thiago Faria Soares – IDC 5	46
3.3 ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO DE IDC	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A proposta da presente monografia aborda, dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional número 45 de 2004, uma das mais relevantes, que foi o incidente de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal nos casos de julgamento de graves violações aos direitos humanos. O incidente, também conhecido pela sigla IDC, cobra o cumprimento aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A competência para tal instrumento ser utilizado é exclusiva do Procurador-Geral da República para, perante o Superior Tribunal de Justiça, provocar o Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal, em qualquer momento do processo ou inquérito.

Assim, quando estiver caracterizada grave violação aos direitos humanos, a Justiça Comum não será mais competente para realizar o julgamento, devendo passar tal encargo para a Justiça Federal. Diante desse novo dispositivo e das mudanças por ele trazidas, surgem duas indagações: como o Superior Tribunal de Justiça estaria construindo o conceito de deslocamento de competência? E quais críticas podem ser feitas diante dessa construção?

O objetivo desse trabalho é, portanto, analisar os casos em que o Superior Tribunal de Justiça julgou o deslocamento de competência para a Justiça Federal. Ademais, serão levantadas as críticas a respeito da construção jurisprudencial do conceito de IDC, se houve evolução de um caso para outro e qual a relevância do posicionamento da Justiça Estadual ante a federalização dos graves crimes contra os direitos humanos.

Com isso, tal pesquisa acadêmica buscará desenvolver e entender o incidente de deslocamento de competência com enfoque no Superior Tribunal de Justiça, abordando quando ocorrerá a federalização e quais são os critérios fixados que implicam em “grave violação de direitos humanos”.

O método utilizado nesta monografia foi de pesquisa bibliográfica, além de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, de órgãos do poder internacional e estudo de casos. Foi realizada uma análise minuciosa das jurisprudências relativas aos casos de incidente de deslocamento já suscitados até hoje, trazendo o ponto de vista do Ministro Relator e do Procurador-Geral da República responsável por cada IDC.

A monografia estará estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo será analisada a prevalência dos direitos humanos no Brasil, quais pactos passam a reger o Estado no cenário internacional e, como consequência, os direitos humanos dentro da Carta Magna de 1988 como tema global.

No segundo capítulo, por sua vez, serão abordados os tratados internacionais e a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a qual acrescenta o inciso V-A e o § 5º ao artigo 109 da Constituição Federal. Além de entender como que por meio dos tratados pode-se garantir a aplicabilidade dos direitos humanos.

Por fim, no terceiro capítulo, será observada a possibilidade de deslocamento de competência jurisdicional da Justiça Estadual para a Justiça Federal segundo a visão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sendo assegurado o fiel cumprimento das obrigações aceitas nos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes de adentrar propriamente no tema em análise na presente monografia, para uma melhor compreensão do incidente de deslocamento de competência, serão abordados assuntos que estão intimamente ligados a ele, quais sejam, os direitos humanos e a Emenda Constitucional n. 45/2004, já que a partir do entendimento dessa matéria será possível ter um conhecimento mais satisfatório da tese principal.

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO

Os Estados, no século XVIII e XIX, tinham livre arbítrio em seus mecanismos de tratamento, benevolentes com um pequeno número de pessoas e abusivos com a maioria. Com a falta de organismos internacionais de supervisão e domínio, as situações estatais eram, por diversas vezes, arbitrárias.

Até este momento, tinha-se um legislador ausente e um judiciário vendado. “Verificaram-se na época, e mesmo anteriormente, inúmeros casos da chamada ‘intervenção humanitária’, também ligada à questão do padrão mínimo ou internacional de civilização. ”¹

Com as conferências internacionais, como a de Haia e o Congresso de Viena, os particulares passaram a atuar nos órgãos judiciários. Após a Primeira Guerra Mundial surgiu a Liga das Nações, com estruturas de proteção internacional, mas, ainda assim, não prosperou. Em seguida, com o término da Segunda Guerra Mundial resultou na criação, em 24 de outubro de 1945, da Organização das Nações Unidas - ONU.²

O marco para a implementação dos direitos humanos foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, instituída no ano de 1948. Neste interregno, a UNESCO já fazia algumas investigações com pensadores e pesquisadores da época, acerca dos direitos individuais e suas liberdades, inclusive, as responsabilidades coletivas.³

¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 53.

² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 186.

³ TRINDADE, 2003. p. 56.

A partir de 1945 as organizações internacionais avançaram com questões relacionadas às responsabilidades de quem descumpra as regras internacionais com o objetivo de promover a paz e a segurança mundial, “a equidade nas relações comerciais, o auxílio financeiro às nações pobres, a preservação do meio ambiente e a previsão de regimes internacionais que promovam o desenvolvimento, distribuam a riqueza mundial”⁴, equilibrando, ainda, o poder no mundo, a fim de obter algum tipo de justiça.

1.2 A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve de ser extremamente maleável, pois vários pensadores, dentre eles Mahatma Gandhi, acentuavam a importância dos direitos e deveres. Para os valores hindus, o importante era a autonomia e as liberdades individuais, além da representação islâmica que defendia a igualdade de tratamento para todo o ser humano.⁵

A Carta da Organização das Nações Unidas⁶, por sua vez, afirma em seu preâmbulo:

Nós, os povos das nações unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Cumprido lembrar que havia uma grande oposição entre liberdade e igualdade, os direitos humanos eram vistos apenas como direito à liberdade, discurso liberal influenciado pela Revolução Francesa. Após a Primeira Guerra Mundial, surge, em

⁴ AMARAL JÚNIOR, 2013. p. 187.

⁵ TRINDADE, 2003. p. 56.

⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Nova Iorque, EUA: jun. 1945. p. 03. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 22 maio 2016.

contrapartida, o discurso social da cidadania, no qual a igualdade era o mais básico dos direitos, de igual importância eram os direitos econômico, social e cultural.⁷

Assim, na história do mundo sempre existiu em um polo os direitos civis e políticos e em outro os direitos sociais, econômicos e culturais, até surgir a Declaração Universal dos Direitos Humanos combinando todos os direitos. Sendo admitida a Resolução n. 32/130 com o objetivo de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.⁸

Diante disso, é importante observar a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 que, em seu artigo 1º enfatiza:

A Conferência Mundial sobre Direito do Homem reafirma o empenhamento solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os direitos do homem e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos do homem e com o direito internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável.⁹

É necessário, inclusive, observar um dos propósitos das Nações Unidas, que se destaca em seu artigo 1º, inciso 3:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.¹⁰

A Comissão da UNESCO, por exemplo, inseriu o Brasil num paralelo de trabalhos diplomáticos de forma incisiva com o objetivo de implementar projetos sociais, econômicos e culturais. Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 28: “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 211.

⁸ Ibid., p. 216.

⁹ DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena. In: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1. 1993, Viena. **Anais...** Viena: [s.n.], 1993. Disponível em: < <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-e-Programa-de-A%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-Confer%C3%A7%C3%A3o-Mundial-sobre-DH.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

¹⁰ ONU, 1945.

os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.”¹¹

Concluindo, o Brasil como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica de 1969, atendendo a inclinação de respeitar as normas específicas como fundamenta o seu artigo 1º:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.¹²

Com os anos, foram surgindo diversos outros tratados e convenções, como o Pacto das Nações Unidas, a Convenção Europeia, a Convenção Americana e a Convenção Africana, todas voltadas para a proteção dos direitos humanos.

Na primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos que aconteceu em Teerã, em 22 de abril de 1968, entrou-se no consenso de que “dentre as violações mais graves dos direitos humanos, o genocídio, o *apartheid* e a discriminação racial, a prática de tortura e a de desaparecimentos forçadas de pessoas” são os maiores exemplos de rompimento dos direitos humanos.¹³

Nesse viés, o princípio do respeito aos direitos humanos aparece com o intuito de proteger os direitos individuais. Determinando, assim, que o país se esforce para elaborar leis de Direitos Internacionais e a predominância dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro.

Piovesan relata também que:

Ao se admitir a natureza constitucional de todos os tratados de direitos humanos, há que ressaltar que os direitos constantes nos tratados internacionais, como os demais direitos e garantias individuais consagrados

¹¹ ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nova Iorque, USA: ONU, dez. 1948. p. 14. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹² OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto San José da Costa Rica*. OEA, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹³ TRINDADE, 2003. p. 81.

pela Constituição, constituem cláusula pétrea e não podem ser abolidos por meio de emenda à Constituição, nos termos do art. 60, §4º.¹⁴

Nesse sentido, Augusto trindade¹⁵ entende que:

Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas constituem a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos direitos humanos; devem ser abordados não de forma isolada ou compartimentalizada, mas uns relacionados aos outros.

No que se refere aos mecanismos de proteção dos direitos humanos, estes podem tanto “serem ‘provocados’ ou acionados, como no sistema de petições – interpretações divergentes e duplicação de procedimentos”¹⁶. Tem-se um avanço com a possibilidade de solicitação de qualquer pessoa às instâncias internacionais que protegem os direitos humanos.

Mesmo com a evolução dos Direitos Humanos no Brasil e o significativo número de tratados e convenções dos quais o país faz parte, ainda existem incontáveis casos práticos de violações desses direitos. Mas, vale destacar que “os direitos humanos atinentes à pessoa humana, antecedem e superam o Estado e qualquer outro modo de organização política”¹⁷, colocando assim, o indivíduo num patamar de suma importância.

Para desenvolver mecanismos de proteção contra os crimes que ameaçam a humanidade, como por exemplo, o crime de guerra, foi necessário reconhecer a vinculação dos crimes contra a humanidade aos crimes contra a paz, ainda que sem uma limitação definida.

É necessário ser um crime contra a vida para que os organismos internacionais possam reagir de modo a tomar o lugar do Estado. Esses crimes são reconhecidos quando somente um Estado poderia violar, dessa forma, não é qualquer delinquência que caracteriza o crime contra a humanidade.

¹⁴ PIOVESAN, 2013, p. 145.

¹⁵ TRINDADE, op. cit., p. 145.

¹⁶ TRINDADE, 2003. p. 100.

¹⁷ Ibid., p. 102.

Desse modo, qualquer outro crime, por mais espantoso que seja não é crime contra a humanidade. Segundo Ivan Marx¹⁸:

Uma coisa é desobedecer uma ordem estabelecida (delinquência normal). Outra coisa é deter o poder de fazer as regras (poder estatal) ou deter o poder de fato sobre um território ('organizações') e utilizá-lo para reprimir ou perseguir uma população que fica totalmente despojada de proteção.

Há a exigência do dolo para determinar a conduta e, por isso, os crimes de lesa-humanidade são especificados como atos inumanos, tais como o crime de tortura, ocultação de cadáver ou desaparecimento forçado, incluindo os "atos preparatórios (como exceção à regra de que os atos preparatórios não se punem) devem ser sancionados."¹⁹

Visando impedir guerras, perpetuar a paz e atender à segurança internacional, as situações internacionais passam a compor novas formas de proteção e promoção dos direitos humanos. Então, é essencial uma relação pacífica entre os países, cooperando social e economicamente para que haja uma nova configuração na agenda internacional.²⁰

Reconhecendo os direitos humanos como um bloco indivisível, este fica inválido, à medida que, tem-se a liberdade sem ter a igualdade. Reconhece-se, inclusive, o contrário, mostrando serem indivisíveis os Direitos Humanos.²¹

Vale destacar que, para propor a petição ou comunicar um órgão internacional, cabe aos autores desse documento, dentre os vários instrumentos, escolherem o mais favorável e suportar as consequências advindas, de forma a usar diversos tratados que se complementam.

1.3 DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Depois da Segunda Guerra Mundial, organizações internacionais surgiram com o objetivo de cooperação internacional, e assim, contribuir para o fortalecimento do

¹⁸ MARX, Ivan Cláudio. *Temas atuais do ministério público federal: crimes contra a humanidade*. 3 ed. Bahia: Juspodium. 2015. p. 594.

¹⁹ MARX, 2015, p. 597.

²⁰ PIOVESAN, 2013, p. 203.

²¹ *Ibid.*, p. 215.

processo de internacionalização dos direitos humanos. As Nações Unidas iniciaram uma nova ideia internacional, voltada para a paz, a segurança, a economia, para o meio ambiente e para a proteção dos direitos humanos.²²

Conforme Alberto Amaral Júnior²³:

As organizações internacionais são constituídas pela vontade coletiva dos Estados, que adquirem a condição jurídica de membros, expressos em um tratado institutivo cuja missão é definir a estrutura interna e as finalidades que deverão perseguir.

Para tanto, a Assembleia Geral debate e presta orientações com o intuito de promover a cooperação internacional, contexto esse em que se criou o Conselho de Direitos Humanos. O Conselho Econômico e Social, objetiva manter as liberdades fundamentais e o respeito à observância dos direitos humanos. Além da Carta das Nações Unidas, sendo a mais enfática sobre a importância de respeitar, promover e defender os direitos humanos.²⁴

No magistério de Amaral Júnior²⁵:

Acentua-se cada vez mais a tendência de unificação e hierarquização das regras primárias nas organizações internacionais contemporâneas. Isto é patente na relação entre a organização mundial e as organizações regionais que operam em domínios idênticos.

Consideram-se vagos os conceitos expostos na Carta da ONU, como por exemplo, os direitos humanos e liberdades fundamentais, ao serem inseridos à Carta, os países signatários concordam com a preocupação internacional e se responsabilizam na garantia dos direitos humanos aos seus integrantes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, veio três anos depois para definir esses conceitos.²⁶

De acordo com Amaral Junior²⁷, a Carta das Nações Unidas segue as seguintes características:

²² PIOVESAN, op. cit., p. 198.

²³ AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 187.

²⁴ PIOVESAN, 2013, p. 204-206.

²⁵ AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 198.

²⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 205.

²⁷ AMARAL JÚNIOR, op. cit., p. 202.

- “1. a comunidade internacional compõe-se de Estados soberanos unidos por denso sistema de relações institucionalizadas. Os indivíduos e coletividades são considerados sujeitos de direito internacional, mesmo que desempenhando papéis limitados;
2. as pessoas oprimidas por potências coloniais, regimes racistas e governos estrangeiros têm direito de exprimir livremente os seus interesses;
3. alastra-se a aceitação de *standards* e valores que se opõem ao princípio da efetividade do poder;
4. o direito internacional é renovado por novos procedimentos, regras e instituições;
5. princípios jurídicos inovadores orientam membros da comunidade internacional permitindo o estabelecimento de direitos anteriormente inexistentes. Atenção especial é concedida ao tema dos direitos humanos, razão pela qual proliferam regras que compelem os Estados a respeitar direitos fundamentais;
6. a preservação da paz, a promoção dos direitos humanos e a busca da justiça social são prioridades da coletividade de Estados;
7. as desigualdades interindividuais e interestatais dão origem à proposição de novas formas de governança da apropriação e distribuição dos recursos naturais e dos territórios.”

Em 2006, a Assembleia Geral resolve criar o Conselho de Direitos Humanos, visando delinear com mais precisão as metas primordiais da ONU, tais quais, a paz e segurança internacional, incentivar a cooperação internacional social e econômica, além de promover os direitos humanos, gerando sua criação. Ao Conselho compete seguir aos princípios universais, imparciais, objetivos e não seletivos, e ainda, coordenar as atividades de direitos humanos na ONU.²⁸

Neste sentido, a ONU passa a contribuir para a formação de uma agenda com novas propostas de proteção aos direitos humanos, pressionando os governos para o seu cumprimento. Dessa forma, ao Conselho de Direitos Humanos compete oferecer educação e o ensino desses direitos, dialogando e implementando obrigações que são incumbidas aos Estados, de forma a revisar constantemente o seu cumprimento. Além de prevenir violações, e incentivar a cooperação dos Estados, bem como realizar um relatório anual para a Assembleia Geral.²⁹

²⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 207.

²⁹ Ibid., p. 208.

A Constituição de 1988 foi também responsável por ratificar diversos tratados, convenções, pactos e protocolos, de caráter humanístico. Vale enfatizar, inclusive, que em 1998 o Brasil assumiu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O texto constitucional de 1988 expõe ainda o interesse em preservar o status normativo dos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos e garantias fundamentais, conforme demonstra o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.³⁰

Assevera, ainda, a aplicação imediata das normas relativas aos direitos humanos e garantias fundamentais, corroborando a imposição das normas nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”³¹

O ordenamento jurídico brasileiro presencia desde a promulgação da Constituição de 1988, a restauração e proteção dos direitos humanos, sempre fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Flavia Piovesan sublinha que:

Seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional Ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.³²

1.4 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

A Emenda Constitucional número 45 de 2004 ficou conhecida como Reforma do Judiciário e partiu de uma noção para contemplar quatro novos núcleos, quais sejam, a

³⁰ BRASIL, 1988.

³¹ Ibid.

³² PIOVESAN, 2010, p. 39.

democratização do Poder Judiciário, a criação de meios para maior celeridade à prestação jurisdicional, o fortalecimento das carreiras jurídicas, além da consolidação e da proteção aos direitos fundamentais.

Na ocasião da Convenção de Nova Iorque em 2007, que teve como foco os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi aprovado segundo a Emenda Constitucional número 45, obedecendo ao rito das emendas constitucionais e tratando-se de decreto legislativo com força de emenda constitucional. Desse modo, os tratados de direitos humanos só passam a vigorar internamente após o Presidente da República promulgar o decreto.³³

Com a Convenção, observou-se a necessidade do Decreto Executivo promulgar o tratado aprovado na forma de Emenda Constitucional, pois os tratados sobre direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional 45 de 2004 passaram a ser da categoria de norma constitucional.

As normas anteriores à emenda constitucional não terão força constitucional, porque não se obedeceu ao rito obrigatório. A partir disso, o artigo 109 em seu parágrafo 5º da Constituição Federal, dispõe:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República com finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.³⁴

A federalização visa contribuir para que o clamor da sociedade civil por medidas mais assertivas por parte do Estado brasileiro sejam atendidas através das ações envolvendo graves violações aos direitos humanos, objetivando ultrapassar apenas as declarações dos direitos, além de contribuir para mecanismos capazes de garantir esses direitos.

Inicialmente, há de se reconhecer os crimes contra os direitos humanos, como por exemplo, o desaparecimento forçado de pessoas. Caracterizando, assim, um crime

³³ VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 93.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 maio 2016.

contra a humanidade, e para tanto, requer “a privação da liberdade seguida da negação e não informação sobre o paradeiro ou situação da vítima (o que vem a ser facilitado pela utilização de centros clandestinos)”³⁵.

Outro exemplo é quanto ao regime de exceção, se um agente estatal, em regime de exceção, de maneira generalizada ou sistemática persegue a comunidade civil, claramente se pratica crime contra a humanidade.

O Estado brasileiro, sujeito de direito público internacional, e a União, pessoa jurídica de Direito Público Interno, detentora de soberania, detém legitimidade e competência para substituir a República Federativa do Brasil nos atos de Direito Internacional.

Desse modo, as entidades que integram a Federação tem autonomia político-administrativa, mas limitam-se ao exercício de suas competências, constitucionalmente ordenadas conforme o modelo de Federação utilizado no Estado.

Frisa-se, ainda, que a autonomia das entidades Federativas tem sua competência presumida para exercer a atividade normativa. O princípio basilar que orienta tal competência é o da Predominância do Interesse, sendo a União cumpridora das teses e temas de interesse geral e nacional, os Estados os temas de interesse regional e, os Municípios os interesses locais.³⁶

Destarte, prevalecendo o interesse da sociedade atribui-se a competência à entidade nacional, se, por outro lado, o que se discute é de interesse local, a competência caberá à entidade estadual ou municipal. É sabido, ainda, que a separação dos poderes é limitada.

Conforme a natureza e o tipo de federação, a descentralização se perpetua ou não. Prevalece-se a centralização voltada a União, quando de um campo de competência superior e com a sua atuação limitada. Inclusive, no Brasil é possível verificar tal ocorrência, pois a organização política de cada estado evidencia uma

³⁵ MARX, 2015, p. 606.

³⁶ VIEIRA, Renato S.; PIOVESAN, Flávia. Federalização de crimes contra os direitos humanos; o que temer? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, Ano 13, n° 150, maio 2005.

propensão para uma maior ou menor centralização, surgindo a partir de então a constitucionalização organizada da política e do Poder.³⁷

Ensina Pedro Lenza³⁸ que os direitos da pessoa humana foram erguidos sobre princípios declarados sensíveis, o que possibilita a intervenção Federal nos estados que os violem. Depreende-se que o objetivo principal do incidente de deslocamento de competência é proporcionar a defesa desses direitos tidos como fundamentais para a humanidade.

Acerca do tema, Flávia Piovesan³⁹ acrescenta que:

No plano internacional, a responsabilidade do Estado é una e indivisível relativamente às obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, que, no livre e pleno exercício de sua soberania, se comprometeu a cumprir. Isto é, a responsabilidade recai exclusivamente na pessoa da União, não cabendo-lhe afastá-la sob o argumento de separação dos poderes ou da cláusula federativa

Pedro Lenza⁴⁰ destaca, ainda, a importância do deslocamento de competência para responsabilizar a União face às afrontas cometidas aos direitos humanos dentro dos Estados da federação:

Nos termos do art. 21, I, a União é que se responsabiliza, em nome da República Federativa do Brasil, pelas regras e preceitos fixados nos tratados internacionais. Assim, na hipótese de descumprimento e afronta a direitos humanos no território brasileiro, a única e exclusiva responsável, no plano internacional, será a União, não podendo invocar a cláusula federativa, nem mesmo “lavar as mãos” dizendo ser problema do estado ou do município. Isso não é aceito no âmbito internacional.

Ante o exposto, a justificativa para tal fato é somente uma, diante das problemáticas aqui suscitadas, compete exclusivamente à União a responsabilidade internacional relativa ao não cumprimento dos deveres do país signatário. Em outras palavras, deve recair unicamente sobre a União a responsabilidade internacional proveniente da violação de qualquer dispositivo internacional pelo qual pactuou juridicamente cumprir.

³⁷ CARAM, 2007, p. 318.

³⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 503.

³⁹ PIOVESAN, 2010, p. 39.

⁴⁰ LENZA, 2011, p. 440.

Isto posto, com o processo de internacionalização dos direitos humanos, foi permitida a concepção de medidas protetivas a esses direitos, nos quais a União contraiu os encargos por vontade própria, obedecendo sua soberania. A federalização aqui retratada, leva essas referências internacionais a todos os Estados da federação, visando seguir o princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II – TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo versa acerca dos tratados internacionais, seus objetivos e características, tais como, sua validação, aceitação e competência, além dos princípios e a responsabilidade da União em proteger os direitos humanos. Versa ainda sobre a função garantidora do cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente, através dos tratados internacionais.

2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS TRATADOS

Antes de serem conhecidos propriamente como tratados, os acordos entre Estados eram regidos por regras costumeiras. Eram utilizados princípios gerais como o *pacta sunt servanda*, que reconhecia o acordo, o livre consentimento e a boa fé entre as partes. Os tratados, até então, não possuíam papel relevante na ordem jurídica internacional, até a sociedade se desenvolver e começarem as complexidades. A partir do século XIX, os tratados internacionais passaram a substituir os costumes da época, surgindo uma nova fonte normativa de direito internacional.⁴¹

A partir do século XX, surgem as organizações internacionais e a codificação do direito dos tratados, tornando os costumes em normas escritas. Dessa forma, os tratados são um dos precursores do direito internacional.

No magistério de Marcelo Varella⁴²:

Tratado é um acordo internacional concluído entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional [...] Trata-se da principal fonte de direito internacional, porque representa a vontade dos Estados ou das Organizações Internacionais, em determinado momento, que aceitam regular uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si.

A validade dos tratados começa quando os sujeitos de direito concordam com a sua pactuação. Segundo elucida José Francisco Rezek, "Tratado é o acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos"⁴³.

⁴¹ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 12.

⁴² VARELLA, 2012, p. 37.

⁴³ REZEK, op. cit., p. 14.

Os tratados, para entrarem em vigor, são registrados no órgão competente, em geral o Secretariado geral das Nações Unidas, que publica em seu jornal oficial o assunto e o compromisso dos Estados. Assim, percebe-se um dos principais elementos dos tratados, que é o acordo formalizado, escrito. Vale ressaltar que os Estados ou Organizações Internacionais não tem obrigação de ratificar os tratados ou de manterem-se neles por tempo indeterminado, podendo, inclusive, denunciá-los após o período de vigência.⁴⁴

Os sujeitos que devem firmar tais tratados são os Estados e os Organismos Internacionais. Ademais, o acordo realizado deve produzir resultado jurídico, ou seja, assinar e ratificar um tratado acarreta concordância dos direitos e deveres envolvidos. Vale lembrar, ainda, que para ser considerado válido, o tratado deve expressar a autêntica vontade dos sujeitos comprometidos.

Com isso, busca-se impedir a criação de tratados secretos, tais quais aqueles existentes antes da Segunda Guerra Mundial para formar blocos e dominar os demais Estados. Assim, com a internacionalização do direito, a liberdade discricionária dos Estados e Organizações Internacionais vem diminuindo gradativamente.

Para que seja criado um tratado, não é preciso que este siga uma rígida formalidade, mas, espera que se obedeça a uma sequência de fatos, tais como, a negociação, a aceitação através de assinatura ou ratificação, a promulgação, a publicação e o registro.

Após receber a notificação, a autoridade competente pela negociação dos tratados, normalmente o Ministério das Relações Exteriores, por meio de seu representante de porte da carta que autoriza os plenos poderes, é que se dará a representação ao chefe da missão diplomática para a negociação. Esta carta, por sua vez, pode ser dispensada no caso em que os negociantes possam ser Chefes de Estados ou de Governos, também os Ministros de Relações Exteriores, além de serem revestidas de poder absoluto.⁴⁵

⁴⁴ VARELLA, 2012. p. 37.

⁴⁵ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

Quanto à negociação, um tratado surge com a “manifestação da vontade de um sujeito de direito internacional (Estado ou Organização Internacional) em regular determinada situação no âmbito internacional.”⁴⁶ O representante deste Estado e Organização Internacional expõe sua vontade aos sujeitos de direito internacional com os quais ele possui interesse em firmar um tratado e estes, respondem se também tem interesse em participar ou não.

Se existirem outros negociadores e estes tiverem interesse em firmar o tratado, os sujeitos internacionais mandam seus representantes para a transação onde farão o primeiro texto ainda não definitivo. Este negociador, portanto, terá de ser um sujeito de direito internacional para se considerar capaz.

Tendo ciência sobre os sujeitos internacionais hábeis a assinar o tratado internacional, prossegue-se com a manifestação do consentimento dos tratados. Para Rezek, há três razões para que seja mantido o consentimento através da ratificação. Primeiramente, porque a magnitude da matéria dos tratados internacionais requer uma manifestação clara e pessoal do chefe de Estado. Em segundo, porque este método obsta a ação de má-fé ou com abuso de poder, inclusive, de forma contrária ao governo. Em terceiro, reside a possibilidade de declaração do poder legislativo e sua vontade no contexto internacional.⁴⁷

Com relação aos tratados de direitos humanos, a possibilidade de petição individual vem do direito de a vítima da violação dos direitos humanos oferecer a denúncia, podendo essa vítima ser direta ou indiretamente prejudicada.⁴⁸

Compete demonstrar que o Estado está interessado e que aceita as normas costumeiras do documento. Em tratados multilaterais, estes podem ser assinados ou ratificados até que uma quantidade suficiente de Estados os ratifiquem. Em seguida, o tratado entra em vigor e não poderá mais ser assinado, apenas ratificado. Portanto, aqueles Estados que concordaram com o tratado antes da sua entrada em vigor não estão ainda obrigados definitivamente, só passarão a ser obrigados após a ratificação, devendo a regra estar expressa.

⁴⁶ VARELLA, 2012, p. 47.

⁴⁷ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2007. p.51.

⁴⁸ TRINDADE, 2003, p. 107.

Flávia Piovesan perfaz o tema ensinando que o Direito brasileiro decidiu pelo sistema misto, adotando o mecanismo de incorporação automática dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, segundo a Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafo 1º. Com relação aos tratados internacionais referentes ao tema, adota-se o mecanismo de incorporação legislativa, havendo um ato normativo para só assim, tornar o tratado exigível internamente.⁴⁹

Por fim, a ratificação é um ato formal no qual o Estado assinala seu consentimento ao tratado e suas regras, sendo assim, um ato de confirmação irreatável. Nos tratados bilaterais, confirma-se com “a troca de notas diplomáticas entre os sujeitos envolvidos. Nos tratados multilaterais, para ser considerada válida, a ratificação precisa ser registrada no secretariado da Convenção ou no respectivo órgão depositário.”⁵⁰

Há os vícios do consentimento, estes podem se caracterizar por um ilícito realizado pelo poder executivo, na medida em que, este anui com alguma possibilidade inconstitucional. As outras hipóteses de vícios, não raras, são o dolo, a corrupção e a coação. Vale ressaltar que a coação sobre o Estado também pode gerar nulidade absoluta.⁵¹

Os tratados que não passaram pelo mesmo rito das emendas constitucionais ficam abaixo da Constituição, mas prevalecem diante de leis posteriores e contrárias a ela. Por fim, serão aprovados por três quintos dos deputados e senadores, em dois turnos, tendo, a partir de então, força constitucional. Isso significa que os tratados paralisam o efeito dos demais dispositivos, inclusive os infraconstitucionais que forem antagônicos a eles, com exceção dos que são irrevogáveis. Se os tratados forem aprovados de outra forma, possuirão força infraconstitucional.⁵²

Portanto, os compromissos do Estado diante da comunidade internacional sobre os direitos humanos não podem ser ambíguos e nem incontroversos. Assim, a norma precisa passar por constantes avaliações e reciclagens para atender as demandas

⁴⁹ PIOVESAN, 2010, p. 157.

⁵⁰ VARELLA, 2012, p. 66.

⁵¹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 69-71.

⁵² VARELLA, 2012, p. 94.

sociais, além de fortalecer o acesso à Justiça de forma a tornar a prestação jurisdicional uma ferramenta acessível e apta para estimular e proteger o desenvolvimento e o progresso.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DOS TRATADOS

Os princípios de direito internacional tem tendência a estabelecer relações de semelhança com os princípios internos do Estado. Assim como o princípio do consensualismo, que para ser legítimo o tratado precisa de ao menos dois sujeitos de direito internacional, Estados ou Organizações Internacionais, os quais vão determinar as circunstâncias e as melhoras como a assinatura do tratado. Um dos assuntos a serem discutidos antes de se estabelecer o tratado é a sua duração e quais serão os países participantes.⁵³

Outro princípio é o da ausência de hierarquia, no qual as fontes legais geram normas próprias que em nada tem relação com a hierarquia de outras normas existentes, com exceção às leis obrigatórias a todos, e estas são colocadas acima das restantes. Tais normas obrigatórias percebem o título de *jus cogens*, tal qual a Carta da ONU.⁵⁴

O princípio da ausência de formalismo determina que não existe formalidade para um tratado ser realizado, com exceção do fato que devem ser escritos. Da mesma maneira, não existe formalidade quanto ao nome, podendo ser denominado de diversas formas, tais como convenção, protocolo, acordo.

Nas palavras de Guido Soares⁵⁵:

[...] novos princípios gerais de direito é o dos negócios internacionais, particularmente no campo dos contratos de prestação de serviços públicos (como os contratos de exploração de recursos naturais, tal o petróleo), nos empréstimos internacionais e ainda na forma de constituição de organizações semi-oficiais destinadas a atividades do comércio internacional.

Percebe-se que os tratados têm múltiplas espécies, sendo sua classificação muito flexível. O tratado, como espécie, é usado para ocasiões solenes, assim como os

⁵³ VARELLA, 2012, p. 40.

⁵⁴ Ibid. loc. cit.

⁵⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 96.

tratados de paz celebrados entre países. Intitula-se declaração, um tratado que aborda princípios gerais, porém não gera compromisso para os seus sujeitos. Denomina-se ato, um tratado que cria normas e produz apenas efeitos morais. A Carta ou o Pacto é visto como uma solenidade que se origina com uma Organização Internacional determinando sua composição, seus atributos e seus objetivos.⁵⁶

Uma das formas pacíficas para solução dos conflitos internacionais é através de um acordo especial entre os Estados-partes numa controvérsia chamada de compromisso, parecida com o compromisso presente nas arbitragens entre Estados.

Os termos mais utilizados no direito internacional são: Convenção, a qual possui natureza abrangente, criando normas gerais, enquanto a convenção-quadro é ainda mais abrangente, sendo posteriormente regulamentada por outras convenções mais específicas.⁵⁷

Uma maneira de negociação diplomática é através do “acordo executivo como expressão de diplomacia ordinária. É da competência privativa do presidente da República manter relações com os Estados estrangeiros.”⁵⁸

Categoria muito utilizada nas negociações internacionais é a chamada *gentlemen's agreement*, a qual se refere a acordos selados entre pessoas que ocupam cargo solene no governo do Estado, como os chefes de Estado. Não é considerado um tratado propriamente dito, visto que não é ratificado entre os Estados, já que não efetivou o padrão previsto pela Constituição, no entanto foi imposto por pessoas com relevância bastante para comprometer o Estado.⁵⁹

Segundo Francisco Rezek, há diferença entre tratado e *gentlemen's agreement*, já que este não é firmado por pessoas jurídicas de Direito Internacional:

Não são Estados Soberanos. São pessoas humanas, investidas em cargos de mando, e hábeis para assumir externamente – sobretudo em matéria política prospectiva – compromissos de pura índole moral, cuja vitalidade não

⁵⁶ VARELLA, 2012, p. 42.

⁵⁷ Ibid., p. 43.

⁵⁸ RESEK, 2002, p. 63.

⁵⁹ VARELLA, loc. cit.

ultrapassará aquele momento em que uma dessas pessoas deixe a função governativa.⁶⁰

Outra categoria, *modus vivendi*, representa um acordo por tempo determinado entre os Estados visando ajustar uma situação específica enquanto um tratado está em processo de negociação, desse modo, evita a ocorrência de conflitos. O *modus vivendi* não é ratificado pelo Estado, ele apenas existe enquanto o tratado propriamente dito é devidamente estabelecido.⁶¹

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS TRATADOS

As classificações mais utilizadas em relação a forma do tratado são as que dizem respeito ao número de partes, podendo ser bilateral, entre dois Estados, ou multilateral, mais de dois Estados. No que tange à qualidade das partes, pode se dar entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais. Quanto ao procedimento de aceitação do compromisso pelos Estados pode haver exigibilidade ou não da confirmação para o compromisso cabal dos Estados.⁶²

Francisco Rezek sobre a natureza dos tratados ensina:

A distinção entre tratados *contratuais* e tratados *normativos* vem padecendo de uma incessante perda de prestígio. [...] a diferença funcional entre os tratados-contratos, assim chamados porque através deles as partes realizam uma operação jurídica _ tais os acordos de comércio, de aliança, de cessão territorial _ , e os tratados-leis, por cujo meio as partes editam *uma regra de direito objetivamente válida*.⁶³

Os tratados de direitos humanos merecem uma classificação apartada devido ao sentido da norma, pois estes não dizem respeito aos Estados, mas sim aos indivíduos de cada Estado. Após a Emenda Constitucional número 45 de 2004, a qual incluiu o parágrafo 3º do artigo 5º, prevê que se um tratado for considerado de direitos humanos, ele poderá ser submetido a método de aprovação semelhante ao de emenda constitucional. Assim, se houver aprovação com quórum de emenda constitucional, terá

⁶⁰ REZEK, 2007, p. 19.

⁶¹ VARELLA, op. cit., p. 45.

⁶² Ibid., loc. cit.

⁶³ REZEK, 2002, p. 28.

força de norma constitucional; caso não haja aprovação com tal quórum, terá força de norma infraconstitucional.⁶⁴

Sobre o assunto, disserta Flávia Piovesan⁶⁵:

Não seria razoável sustentar que os tratados de direitos humanos já ratificados fossem recepcionados como lei federal, enquanto os demais adquirissem hierarquia constitucional exclusivamente em virtude de seu quórum de aprovação. A título de exemplo, destaque-se que o Brasil é parte do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais desde 1992. Por hipótese, se vier a ratificar – como se espera – o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU, em 10 de dezembro de 2008, não haveria qualquer razoabilidade a se conferir a este último – um tratado complementar e subsidiário ao principal – hierarquia constitucional e ao instrumento principal, hierarquia meramente legal.

2.4 CONVENÇÃO DE VIENA

Nesse momento, cabe tratar da competência daqueles que realizam os tratados. Segundo a Convenção de Viena 1969, em seu artigo 6º, in verbis: Todo Estado tem capacidade para concluir tratados, devendo os Estados autorizarem seus representantes a praticar atos internacionais em seu nome chamados de Plenipotenciários.⁶⁶

Em decorrência da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, propôs-se verificar o grau de consenso alcançado na comunidade internacional para possíveis soluções dos problemas. Alcançando, assim, com maior eficácia os mecanismos e métodos de proteção dos direitos humanos.⁶⁷

A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, em seu artigo 12 estipula que:

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Assinatura

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado:

a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito;

⁶⁴ VARELLA, 2012, p. 46.

⁶⁵ PIOVESAN, 2010, p. 50.

⁶⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 13 ago. 2016.

⁶⁷ TRINDADE, 2003, p. 98.

b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou

c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.⁶⁸

A assinatura do tratado é, por tanto, ato originário do representante do Estado em acordo com o seu conteúdo. As consequências da assinatura são confirmar a autenticidade do texto do tratado, o qual se torna imutável; afirmar mais uma vez que os negociadores permanecem de acordo com o texto. Além de dar início a contagem dos prazos e, conseqüentemente, gerar a obrigação de não fazer determinados atos que podem afetar o futuro tratado.⁶⁹

A Convenção de Viena, em seu 11º artigo, preceitua que

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.⁷⁰

2.5 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992. O objetivo do tratado pactuado pelos componentes da Organização de Estados Americanos – OEA é determinar os direitos fundamentais da pessoa humana.⁷¹

Seu artigo primeiro determina:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer

⁶⁸ BRASIL, 2009a.

⁶⁹ VARELLA, 2012, p. 63.

⁷⁰ BRASIL, 2009a.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. *Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos*. Brasília, DF: STF, 2009b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 19 set. 2016.

outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.⁷²

Seguramente, o feito mais importante do Pacto de San José da Costa Rica foi a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual é responsável por analisar ocorrências de violações dos direitos humanos no âmbito de países integrantes da Organização dos Estados Americanos. Assim, permanecendo a autoridade responsável pelo país da violação inerte, o injuriado pode realizar a denúncia por conta própria à Comissão.⁷³

Nas palavras de Cançado Trindade, a nova dimensão do direito de proteção do ser humano, dotado reconhecidamente de especificidade própria, vem-se erigindo no plano jurisprudencial sobre o binômio das obrigações de 'respeitar' e 'fazer respeitar', em todas circunstâncias, os tratados do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁷⁴

Nesse interim, com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004, os tratados que versavam sobre direitos humanos passaram a vigorar imediatamente, sendo equiparados às normas constitucionais. Dessa forma, o quórum necessário para sua aprovação passou a ser de três quintos dos votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois turnos.

2.6 INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS NO BRASIL

A internalização dos tratados no Brasil é exigida através do Decreto Executivo. Este Decreto tem três funções, tais quais, “a promulgação do tratado, a publicação oficial do seu texto e a executoriedade do ato internacional”⁷⁵, passando a ter caráter vinculatório e obrigatório.

Segundo Varela, existem duas teorias quanto a ratificação dos tratados, uma que diz que o tratado é ratificado e internalizado por um só ato e outra que diz que ele é ratificado pelo Poder Executivo após autorização dada pelo decreto legislativo, e

⁷² OEA, 1969.

⁷³ BRASIL, 2009b.

⁷⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. v. 1.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 347.

⁷⁵ VARELLA, 2012, p. 86.

internalizado pelo decreto executivo. O Brasil, na prática, adota a segunda teoria, aceita pela Suprema Corte, havendo, portanto, um dualismo. Existe, assim, um duplo engajamento do Estado com a ratificação, de forma que, o país engaja-se perante os demais Estados e, com a promulgação, o tratado passa a vigorar no território nacional.⁷⁶

O valor normativo dos tratados no Brasil é infraconstitucional, existindo ressalvas, tal como o “tratado de direitos humanos que, quando aprovados na forma de projeto de emenda constitucional, têm força de norma constitucional. ” Isto posto, os tratados em sua maioria tornam nulas as normas de direito interno anteriores a eles, inclusive, as contrárias. Enquanto os tratados de direitos humanos, aprovados como emendas, preponderam sobre as demais normas, ainda que posteriores, sendo alteradas apenas por outras emendas ou tratados de natureza semelhante, além de terem sido ratificados da mesma forma.⁷⁷

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho são tidos como referências no processo de internacionalização dos direitos humanos. O Direito Humanitário é o direito aplicado em caso de guerra, consolidando limite à atuação do Estado e certificando o cumprimento dos direitos fundamentais. Ele regulamenta juridicamente o uso de violência na esfera internacional, além proteger os militares fora de combate e os civis, salvando muitas vidas.⁷⁸

O direito à assistência humanitária é essencial diante do momento atual em que a capacidade de destruição dos continentes aumenta. A exclusão social, a extrema privação, a marginalização, a busca pela sobrevivência cresce, sendo necessária uma abordagem *erga omnes* de determinados direitos e a sua aplicabilidade.⁷⁹

A Liga das Nações também surgiu com o viés de relativizar a soberania dos Estados, promovendo a cooperação, segurança e paz, além de penalizar violência externa contra seu território. A convenção da Liga das Nações previa proteção aos direitos humanos, ao direito das minorias e assegurava condições dignas de trabalho

⁷⁶ VARELLA, 2012, p. 87.

⁷⁷ VARELLA, p. 88.

⁷⁸ PIOVESAN, 2010, p. 184.

⁷⁹ TRINDADE, 2003, p. 496.

para a população. Aqueles Estados que não obedecessem às ordens impostas pela comunidade internacional sofreriam punições, assim, os direitos humanos passaram a ser aplicados como obrigações no âmbito internacional.⁸⁰

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, colaborou com a internacionalização dos direitos humanos, pois promoveu o modelo internacional de condição de trabalho e bem-estar, o qual foi aderido por diversos Estados, todos se comprometendo a proporcionar um padrão digno aos seus trabalhadores. Assim, os três institutos supramencionados são semelhantes na medida em que projetam a matéria de direitos humanos internacionalmente, provando não ser este tema de competência apenas dos Estados.⁸¹

O movimento de internacionalização dos direitos humanos foi fortemente impulsionado pelo Tribunal de Nuremberg, competente para julgar crimes praticados durante o nazismo, segundo o previsto no Acordo de Londres. O Tribunal aplicou costumes internacionais para condenar os criminosos, pois estes costumes são de conhecimento universal. Dessa forma, o Tribunal de Nuremberg não foi importante apenas para limitar a soberania nacional, mas também para reconhecer os direitos dos indivíduos, os quais devem ser protegidos internacionalmente.⁸²

Nesse contexto, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg concluiu que é necessário reconhecer a responsabilidade individual dos autores de crimes violentos, ainda que internacional. Por fim, o Direito Internacional dos Refugiados, com a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984 e a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994, abordaram o desenvolvimento humano sustentável, as populações indígenas, o direito de refúgio, e a necessidade de proteção do ser humano em qualquer situação, consolidando a democracia e a construção da paz.⁸³

Rezek⁸⁴ descreve o processo:

⁸⁰ PIOVESAN, 2010, p. 185.

⁸¹ PIOVESAN, 2010, p. 185.

⁸² VARELLA, 2012, p. 196.

⁸³ TRINDADE, 2003, p. 407.

⁸⁴ RESEK, 2007, p. 65.

Tanto a Câmara quanto o Senado possuem comissões especializadas *ratione materiae*, cujos estudos e pareceres precedem a votação em plenário. O exame do tratado internacional costuma envolver, numa e noutra das Casas, pelo menos duas das respectivas comissões: a de Relações Exteriores e a de Constituição e Justiça. O tema convencional determinará, em cada caso, o parecer de comissões outras como as de Finanças, Economia, Indústria e Comércio, Defesa Nacional, Minas e Energia. A votação em plenário requer o quórum comum de presenças — a maioria absoluta do número total de deputados, ou de senadores —, devendo manifestar-se em favor do tratado a maioria absoluta dos presentes. O sistema difere, pois, do norte-americano, em que apenas o Senado deve aprovar tratados internacionais, exigindo-se naquela Casa o quórum comum de presenças, mas sendo necessário que dois terços dos presentes profiram voto afirmativo. Os regimentos internos da Câmara e do Senado se referem em normas diversas, à tramitação interior dos compromissos internacionais disciplinando seu trânsito pelo Congresso Nacional.

Após a autorização do Congresso Nacional, o chefe do Poder Executivo, por meio do Ministério das Relações Exteriores, procede à ratificação. O Poder Executivo é o responsável por ratificar o tratado porque ele é o único com competência para agir internacionalmente em nome do Estado. A partir desse momento, o Brasil se compromete diante dos demais Estados.⁸⁵

Assim, o Presidente da República envia uma mensagem ao Congresso Nacional requisitando que seja apreciado o tratado pelo Poder Legislativo, acompanhada de motivos preparados pelo Ministério das Relações Exteriores. Em regra, o Congresso Nacional não rejeita o tratado, mas pode o fazer se discordar das negociações do Poder Executivo.⁸⁶

Por conseguinte, ainda depois da negociação do tratado, é imprescindível que o Poder Executivo e Legislativo estejam acordados sobre o conteúdo do tratado. No entanto, existem duas situações que fogem à regra supra explicada, quais sejam, os referentes a Organização Internacional do Trabalho e aos Direitos Humanos.⁸⁷

Os tratados de direitos humanos, após a Emenda Constitucional número 45 de 2004, podem ter força de norma constitucional. Isso significa que, ao chegar ao Congresso Nacional, o tratado será colocado em votação como se fosse um projeto de emenda constitucional, necessitando ser aprovado na Câmara e no Senado em dois turnos, por três quintos dos parlamentares de cada casa, votadas separadamente.

⁸⁵ VARELLA 2012, p. 68.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 69.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 70.

Todos os tratados definem que a petição ou denúncia não pode ser anônima, não pode ser sem fundamento, e nem ter outra de mesmo teor já em análise. Dessa forma, evita-se o abuso ao direito de petição, além de vetar o uso de linguagem difamatória, fazendo um exame preliminar do processo.⁸⁸

Por fim, nas palavras de Cançado Trindade, “à integridade do ser humano corresponde em definitivo a integridade de seus direitos”.⁸⁹

⁸⁸ TRINDADE, 2003. p. 109.

⁸⁹ Id., 1997, p. 391.

CAPÍTULO III – O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

É obsoleta a batalha travada com a finalidade de defender a pessoa humana, federalizando os crimes que dizem respeito aos direitos humanos. Casos com grande repercussão, ocorridos em diversos pontos do Brasil geraram um cenário de injustiça para as vítimas, impunidade para a sociedade e constrangimentos perante o resto do mundo.

Parafraseando Renata Baptista, Procuradora da República⁹⁰, o Ministério Público e suas atuações não podem servir de baliza para disputa de holofotes, deve-se enxergá-lo como o meio de aprimorar o cumprimento das normas, de forma a evitar uma futura condenação internacional. Segundo a autora, “Uma atuação de destaque do *Parquet* na defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social é o controle dos atos e contratos administrativos.”⁹¹

Como exemplos, citam-se o assassinato do ambientalista e seringueiro Chico Mendes, em 1988, e as chacinas no Carandiru, no ano de 1992, em Vigário Geral e na Candelária, as duas últimas ocorridas no ano de 1993, e em Eldorado dos Carajás, posteriormente, no ano de 1996.⁹²

Com o combate jurídico ocorrido no caso de Eldorado dos Carajás - Pará, onde ficou demonstrado todo o poder político, o coronelismo perpetuado na região e toda repercussão internacional para o caso, nasce a ideia do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH.⁹³

O PNDH tem como objetivo aprimorar obstáculos à proteção aos Direitos Humanos, apresentando propostas e sanções no âmbito Administrativo. Para o combate a impunidade, o programa indicou que fosse atribuída a Justiça Federal a competência para julgar:

⁹⁰ BAPTISTA, Renata Ribeiro. *Temas atuais do ministério público federal: normas internacionais jus cogens e controle de contratos administrativos*. 3 ed. Bahia: Juspodium. 2015. p. 643.

⁹¹ Ibid, loc. cit.

⁹² CASTRO, 2013.

⁹³ MEDEIROS, Gilmara Joane Macêdo de. O incidente de deslocamento de competência: história e aspectos conceituais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11392>. Acesso em: 05 set 2016.

1) os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sobre a tutela de órgão federal de proteção aos direitos humanos.

2) as causas civis ou criminais nas quais o referido órgão ou procuradoria geral da república manifeste interesse.⁹⁴

O primeiro passo para o surgimento partiu do então Presidente da República de 1996 - Fernando Henrique Cardoso, em conjunto com a sua equipe, enviando ao Poder Legislativo um projeto de Emenda Constitucional. Cria-se, então, a PEC de nº 368/96 visando o acréscimo de dois incisos no artigo 109 da Constituição Federal:

XII – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos;

XIII – as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou Procurador-Geral da República manifeste interesse.⁹⁵

A PEC de nº 368/96 tornou-se necessária por motivos culturais, regionais, econômicos e sociais dos Estados membros, devido a forma com que as regulações dos Direitos Humanos estavam tomando no país. Com a criação desta PEC seria possível o combate à impunidade e o controle de conflitos sociais, assim tentando evitar violências generalizadas.⁹⁶

A proposta inicial recebeu algumas alterações em relação a legitimidade para propor a medida, cabendo unicamente ao Procurador-Geral da República realizar o requerimento. Houve também alteração quanto a nomenclatura “graves violações de direitos humanos” e obrigatoriedade da transgressão ser concernente a violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Com à atribuição para a Justiça Federal, também foi alegado que o Ministério Público Federal estaria mais distante do autoritarismo local, tendo, com isso, uma maior imparcialidade para as investigações e decisões referentes aos Direitos Humanos.⁹⁷

⁹⁴ PNDH. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. [s.l.: s.n.], 1996. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html#Sumário>>. Acesso em: 05 set. 2016.

⁹⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Proposta de Emenda Constitucional. Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Pec/msg421-960513.htm>. Acesso em: 13 ago. 2016.

⁹⁶ MEDEIROS, 2012.

⁹⁷ MEDEIROS, 2012.

Como observam André Tavares e Pedro Lenza⁹⁸ existe hoje cerca de uma centena de casos iminentes contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, porém somente dois deles estão efetivados, o da prisão de Rondônia, Urso Branco e outro que diz respeito à morte de vítima em um hospital psiquiátrico no Rio de Janeiro.

Isto posto, Flávia Piovesan⁹⁹ complementa que a apreciação desses casos reproduz o duelo da universalização de direitos humanos no Brasil, basta perceber que grande parte deles versa sobre a violação de direitos civis, em especial sobre os direitos à vida e à integridade física.

Nesse ínterim, o propósito do incidente de deslocamento de competência é, sobretudo, reduzir a impunidade e proporcionar uma real defesa aos direitos humanos, assegurando um eficiente instrumento de solução interna, corroborando as instituições nacionais.

O Incidente de Deslocamento de Competência, nessa perspectiva, é um instrumento processual que deve ser aproveitado com equilíbrio, cautela e em situações em que fique óbvia a lentidão do Estado, afetando os serviços realizados durante a verificação das controvérsias.

Para que o Procurador-Geral da República ajuíze o incidente de deslocamento, é preciso atender aos requisitos exigidos, além de o instrumento processual fazer parte da Constituição Federal, com o claro objetivo de garantir a aplicabilidade do princípio da Inafastabilidade ao Poder Judiciário.

Marcela de Castro¹⁰⁰ acrescenta que, com a federalização dos crimes contra os direitos humanos, trava-se uma “salutar concorrência institucional para o combate à impunidade e para a garantia de justiça”, mostrando ao povo o poder e o limite do estado ao cumprir seus compromissos nacionais e internacionais.

⁹⁸ TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (Org.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005, p. 78.

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 123.

¹⁰⁰ CASTRO, 2013, p. 09.

Em uma via, a federalização instiga o desempenho do estado sob o risco do deslocamento de competência em função da matéria, em contrapartida, se eleva a responsabilização da alçada Federal na concreta luta à impenitência das violações aos direitos humanos.

No ponto de vista de Vladimir Aras¹⁰¹, o incidente de deslocamento de competência visa endossar o rápido processamento dos feitos criminais, em respeito ao princípio incluído no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal pela Emenda Constitucional número 45 de 2004, e para garantir a eficiência do princípio da obrigatoriedade da ação penal, o qual terá utilidade quando for revelada a inoperância das entidades estatais de persecução criminal e de prestação jurisdicional.

Em que pese existir há mais de dez anos, até hoje houve apenas quatro solicitações de deslocamento de competência do Procurador-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça, como será retratado a seguir.

Cabe ressaltar, ainda, que a numeração realizada por ordem de entrada no Superior Tribunal de Justiça é IDC 1, IDC 2, IDC 3 e IDC 5. O IDC 4 não foi conceituado como incidente de deslocamento de competência, já que foi iniciado por pessoa física e não pelo Procurador-Geral da República, motivo pelo qual foi arquivado de imediato.

3.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO IDC

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988, tendo como incumbência a uniformização e interpretação da lei federal em todo território nacional. Cabe a ele julgar tanto casos na esfera cível quanto na esfera criminal, contanto que não versem sobre matéria constitucional ou justiça especializada. Ademais, todas as funções que dizem respeito ao Superior Tribunal de Justiça estão previstas no artigo 105 da Constituição Federal.¹⁰²

¹⁰¹ ARAS, Vladimir. Direitos Humanos: federalização de crimes só é válida em último caso. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, maio 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Atribuições*. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribuições>. Acesso em: 12 set. 2016.

O Incidente de Deslocamento de Competência foi originado na Emenda Constitucional número 45 de 2004, caracterizando uma competência inovadora do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de instrumento por meio do qual o Procurador-Geral da República solicita que seja deslocada a competência originária da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando houver violação aos direitos humanos.¹⁰³

Tal requisito é feito pelo Procurador-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça, órgão este responsável por deliberar sobre o assunto, deferindo ou não o pedido. Nesse sentido, foi dada a redação do parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V – A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5.º deste artigo [...] § 5.º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.¹⁰⁴

Com base nos processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, três são os tópicos imprescindíveis na elaboração do parecer que irá auxiliar o Procurador-Geral da República no movimento jurídico a ser tomado, mantendo a ação em âmbito Estadual ou remetendo a mesma para âmbito Federal.

Os tópicos abordados anteriormente, como tais, causa de pedir, ou seja, se o caso em questão viola ou não os direitos humanos; interesse da União no cumprimento das obrigações provenientes de tratados internacionais de direitos humanos; e, por fim, a análise da relevância ou eficácia das instituições da estrutura de segurança pública e justiça Estatal em sanar, mover ação judicial ou responder o procedimento em tela.¹⁰⁵

Assim, percebe-se o primordial papel do Superior Tribunal de Justiça no que tange a federalização dos graves crimes contra os Direitos Humanos.

¹⁰³ MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 907.

¹⁰⁴ BRASIL, 2016.

¹⁰⁵ ASTOLFI; LAGATTA, 2015.

3.2 JULGAMENTO DOS CASOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os seguintes casos foram alvo de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça:

3.2.1 Dorothy Stang – IDC 1

Acerca da aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência, cabe apontar o julgamento do IDC número 1:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.¹⁰⁶

O caso versa sobre o assassinato brutal e desumano da missionária norte-americana Dorothy Stang, de 73 anos de idade. O ocorrido se deu em 12 de fevereiro de 2005, em Anapu, no Estado do Pará. Dorothy Stang protegia a instauração do Plano de Desenvolvimento Sustentável, sendo morta na tentativa de extinguir a eterna luta dos menos favorecidos no Brasil.¹⁰⁷

Naturalizada brasileira, Dorothy Stang deu início a seu ministério no Brasil em 1966, no Maranhão. Suas atividades pastorais e missionárias idealizavam a criação de empregos e o reflorestamento de áreas degradadas, além de dirimir as brigas existentes na região Amazônica, atuando em diversos movimentos sociais de reconhecimento mundial.¹⁰⁸

Dorothy Stang recebia inúmeras ameaças de morte, mas não se deixava abalar, chegando a declarar que não fugiria ou abandonaria a luta daqueles menos favorecidos que necessitavam e tinham direito a uma terra para viver e produzir dignamente. Pouco

¹⁰⁶ MURPHY, Roseane. *Mártir da Amazônia: a vida da Irmã Dorothy Stang*. [s.l.]: Paulos, 2008.

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ MURPHY, 2008.

antes da sua morte, em 2004, ironicamente, recebeu prêmio da Ordem dos Advogados do Brasil devido a sua luta pela proteção aos direitos humanos.¹⁰⁹

Diante dos fatos, o incidente de deslocamento de competência número 1 foi suscitado pelo Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição Federal, objetivando uma maior celeridade na investigação, processamento e julgamento dos envolvidos no cruel assassinato da missionária Dorothy Stang. Para tal agilidade, o Procurador suscitou que todo o tramite ocorresse na esfera da Justiça Federal do Estado do Pará.¹¹⁰

No entanto, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto unânime, negou o deslocamento de competência ante o atestado de que as autoridades estaduais estariam compromissadas na averiguação minuciosa dos fatos que ocasionaram a morte da missionária. A Turma então apontou ausência de um dos requisitos para a imposição do deslocamento, qual seja, a inércia ou incompetência do Estado em punir devidamente os responsáveis pela violação.¹¹¹

O entendimento do Ministro-Relator foi que as entidades responsáveis por intervir no caso (polícia, Ministério Público, etc.) devem permanecer competentes até que haja prova concreta de seu desinteresse, incapacidade ou inaptidão para solucionar a questão, sendo assegurada a garantia constitucional do devido processo legal a todos os envolvidos na assombrosa operação.

Em suas palavras:

Do que se contém, todavia, neste IDC, não se conclui pela exceção, mas sim pela regra, ou seja, tais instituições estaduais vêm cumprindo o seu dever funcional e, certamente, continuarão a fazê-lo, até o fim, com a importante e resoluta participação da operosa Polícia Federal, de forma legítima, nos momentos adequados. (...) O trágico e covarde assassinato da missionária DOROTHY STANG merece a mais absoluta repulsa de toda a sociedade. A apuração e a responsabilização penal dos culpados devem ser, dentro da lei, rigorosas. Trata-se, aliás, de crime hediondo. Nem por isso, entretanto, as circunstâncias que o envolvem recomendam se afaste o procedimento criminal de seu curso regular, perante a Justiça Estadual, a qual, com certeza, cumprirá,

¹⁰⁹ MURPHY, 2008.

¹¹⁰ CARNEIRO, Luiz Orlando. *Caso Dorothy*: Fonteles pede federalização do processo. São Paulo: Jornal do Brasil, 2005. Caderno País, p. A5. Disponível em: <>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC nº 1-PA, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em: <www.stj.gov.br/>. Acesso em: 21 de junho de 2013.

como vem fazendo, o seu indeclinável dever funcional, não só perante a sociedade local, estadual, nacional, mas, igualmente, internacional.¹¹²

Ante a explanação, o incidente de deslocamento de competência nos graves crimes contra os direitos humanos deve obedecer aos pressupostos de admissibilidade, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade. Ademais, deve estar demonstrado o perigo da violação aos tratados internacionais assinados pelo Brasil devido a não atuação dos órgãos competentes. Não estando presente um dos requisitos supracitados, o incidente será negado, tal qual o IDC número 1 ora mencionado.

3.2.2 Manoel Bezerra Mattos Neto – IDC 2

Aplicação do Instituto no julgamento do Incidente de Deslocamento número 2, o qual registrou o nascimento de sua utilização:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA.¹¹³

O corrente caso de incidente de deslocamento de competência versa sobre o advogado e vereador Manoel Bezerra de Mattos, assassinado em janeiro de 2009, conhecido por enfrentar grupos de extermínios que agiam na fronteira dos estados da Paraíba e do Pernambuco.¹¹⁴

O caso foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça e foi deferido após a constatação dos três requisitos de admissibilidade que seguem: grave violação aos direitos humanos, perigo de comprometimento internacional causado pelo

¹¹² BRASIL, 2015.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Incidente de deslocamento de competência: idc 2 df 2009/0121262-6. Rel^a Min.^a Laurita Vaz, julgado em 27/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17553623/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-2-df-2009-0121262-6>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹¹⁴ BRASIL, 2010.

descumprimento dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário e incapacidade das instâncias do Estado em resolverem o problema.¹¹⁵

O Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, foi responsável por solicitar pela segunda vez o deslocamento de competência ao Superior Tribunal de Justiça.¹¹⁶ Este foi, todavia, o primeiro IDC a ser realmente federalizado no Brasil, visto que o Superior Tribunal de Justiça havia declinado o deslocamento de competência referente ao caso Dorothy Stang cinco anos atrás.

No caso em tela, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba alegou que Manoel Bezerra Mattos Neto foi vítima de crime torpe, realizado por grupos de extermínios que tiveram seus atos denunciados pelo advogado e vereador durante seu mandato no município de Itambé.¹¹⁷

Dentre os diversos crimes denunciados por ele, recebeu maior relevância a chacina na Cadeia Pública de Alhandra, Pernambuco. Outro acontecimento manifesto sobre Manoel Mattos é que, entre o ano de 2003 e 2006, ele foi depoente crucial dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito para auferir a existência de tais grupos de extermínio.¹¹⁸

O pedido de deslocamento de competência foi suscitado ante a existência de inúmeras ações e inquéritos arquivados. Ficou evidente a inércia dos órgãos estaduais competentes no que tange ao julgamento dos grupos de extermínio, sendo alegado até mesmo o envolvimento de autoridades e agentes da polícia no caso.¹¹⁹

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação Social. STJ desloca competência para a Justiça Federal de crimes graves contra direitos humanos cometidos em Goiás. Brasília: STJ, 2014b. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/dezembro/stj-desloca-competencia-para-a-justica-federal-de-crimes-graves-contra-direitos-humanos-cometidos-em-goias>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹¹⁶ OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. *STJ deve examinar hoje pedido de federalização do caso Manoel Mattos*. Brasília: OAB, 2010. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/stj-deve-examinar-hoje-pedido-de-federalizacao-do-caso-manoel-mattos/?cHash=eda1d7f57a9761d6526a8d743c941e79>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹¹⁷ BRASIL, op. cit.

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ RODRIGUES, Alex. *Julgamento do caso Manoel Mattos reacende debate sobre federalização de crimes*. Brasília: EBC, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/julgamento-do-caso-manoel-mattos-reacende-debate-sobre-federalizacao-de-crimes>>. Acesso em: 22 maio 2016.

Nas palavras do Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, em 23 de junho de 2009, no ajuizamento do segundo IDC, em tópico sobre "hipóteses de grave violação de direitos humanos":

A situação de grave violação de direitos humanos torna-se ainda mais evidente quando se constata que a ofensa ao direito à vida parte de grupos organizados, com a presença de agentes estatais, em atividades reiteradas atingindo um imenso número de vítimas (mais de 200) e tendo como premissa afastar do Estado-juiz a possibilidade de exercer a jurisdição.¹²⁰

Ante o exposto, a Relatora do processo, Ministra Laurita Vaz, reconheceu a existência de grave violação aos direitos humanos, inclusive devido ao descumprimento ao Pacto San José da Costa Rica, reconhecendo parcialmente o pedido de deslocamento de competência pela segunda vez suscitado no Superior Tribunal de Justiça. Com este grande ato, entendeu-se que o Brasil deveria tomar medidas cautelares visando proteger indivíduos ameaçados pelos temidos grupos de extermínios.¹²¹

3.2.3 Sonho Real do Estado de Goiás – IDC 3

Julgamento do Incidente de Deslocamento de Competência número 3:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 5º, DA CARTA POLÍTICA. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONALÍSSIMA. REQUISITOS CUMULATIVOS. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO COM ESTADOS-MEMBROS QUANDO DA SUBSCRIÇÃO DE TRATADO INTERNACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA TOTAL INCAPACIDADE DAS

AUTORIDADES LOCAIS EM PROPICIAREM A PERSECUÇÃO PENAL. EXAME DOS PRESSUPOSTOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCAPACIDADE, INEFICÁCIA E INEFICIÊNCIA. DISTINÇÃO IMPRESCINDÍVEL.¹²²

Sabe-se que desaparecimento no Brasil é acontecimento corriqueiro. Pensando nisso, o estado de Goiás, mesmo com números não alarmantes em comparação com outros estados, criou em 2011 por decreto do governo, a Comissão de Defesa da

¹²⁰ BRASIL, 2010.

¹²¹ Ibid.

¹²² BRASIL, 2013.

Cidadania, integrada por policiais, Ministério Público, Assembleia Legislativa e pela população.¹²³

A Comissão elaborou um documento minucioso com metas a serem adotadas para chegar a uma conclusão nos casos analisados, bem como para auxiliar as famílias das vítimas, além de coibir acontecimentos futuros de desaparecimento. Após três anos do surgimento da Comissão, nada de efetivo foi realizado. As vítimas não foram encontradas, as famílias continuam desamparadas e nenhuma solução foi dada aos casos.¹²⁴

Tratando-se de fato aclamado nacionalmente, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH em retorno às solicitações auferidas sobre os desaparecimentos no país, formulou a Resolução número 8 de 20 de dezembro de 2012 sobre casos de violência policial.¹²⁵

Com base no explanado, o IDC 3, suscitado pelo então Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, em maio de 2013, pleiteou o deslocamento das investigações, processamento e julgamento de mais de 40 crimes sucedidos no estado de Goiás para a Justiça Federal.¹²⁶

O documento pleiteado descrevia inúmeros crimes com possíveis participações de policiais, além de negligência das autoridades em penalizar e sanar novas diligências. Também estão descritas ocorrências de torturas, execuções, desaparecimentos e despejos forçados. O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em consonância com o Procurador-Geral da República, acrescentou ainda alguns casos de mortes de moradores de rua na capital de Goiás.¹²⁷

¹²³ BRASIL, 2014b.

¹²⁴ BRASIL, 2014b.

¹²⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *Resolução nº8 de 2015*. Brasília: CNDH, 2015. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucao-8-cndh.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Deslocamento de Competência n. 3 (2013/0138069-0), Petição Inicial do Procurador-Geral da República Roberto Gurgel. 10.05.2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=idc+3&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹²⁷ BRASIL, 2014b.

No caso supramencionado ficou evidente o contraste em relação aos demais incidentes de deslocamento, visto que a vítima não se trata de defensor dos direitos humanos ou alguém que lutou contra grupos criminosos. O caso em análise versa sobre a atuação desmedida da polícia militar do Estado de Goiás contra moradores de rua e possíveis criminosos.¹²⁸

Nesse sentido, o fator determinante para a incidência do deslocamento de competência número 3 foi o desempenho dos agentes do Estado. A grave violação dos direitos humanos fez-se indubitável diante da afronta ao direito à vida e à integridade física e moral de tais cidadãos pela polícia militar, órgão este que deveria estar prezando pela vida e segurança das pessoas.

3.2.4 Thiago Faria Soares – IDC 5

Por último, o IDC número 5 se queda demonstrado no julgamento a seguir:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embora haja deferido o pedido de deslocamento da competência para investigar, processar e julgar o (s) responsável (eis) pelo assassinato do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, deixou o acórdão de explicitar qual o Juízo Federal Criminal que iria exercer jurisdição no caso. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, determinando a imediata transferência do Inquérito Policial n. 07.019.0160.00158/2013-1.1 para a atribuição da Polícia Federal, sob o acompanhamento e o controle do Ministério Público Federal, e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo Federal da Capital do Estado de Pernambuco, Recife, sede da Seção Judiciária de Pernambuco.¹²⁹

A jurisprudência em questão narra o caso do assassinato do Promotor de Justiça de Itaíba, Pernambuco, Thiago Faria Soares, morto a tiros na Rodovia PE – 300, quando viajava com destino a Itaíba, em 14 de outubro de 2013.¹³⁰

¹²⁸ ASTOLFI; LAGATTA, 2015.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Edcl no incidente de deslocamento de competência nº 5 - PE 2014/0101401-7. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 24/09/2014. 2014c. p. 1673. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/80131262/stj-14-11-2014-pg-125>>. Acesso em: 22 maio 2016.

¹³⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. PGR: investigações de homicídio de promotor do MP/PE serão federalizadas. Brasília: MPF, 2014a. Disponível em: <<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/133432472/pgr-investigacoes-de-homicidio-de-promotor-do-mp-pe-serao-federalizadas>>. Acesso em: 22 maio 2016.

O Ministério Público de Pernambuco endereçou os autos do processo ao Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, com o intuito de ajuizar o incidente de deslocamento de competência para investigar o crime no âmbito Federal, já que, segundo o Ministério Público local, o assunto diz respeito a clara atividade de grupos de extermínios da área chamada de triângulo da pistolagem.¹³¹

Nesse sentido, o Ministro Relator do processo em questão, Rogério Schietti Cruz defendeu que dois aspectos foram essenciais na ocorrência do deslocamento de competência, quais sejam:

a) constatação da peculiar situação vivenciada por Itaíba, município situado no denominado 'triângulo da pistolagem', com a atuação de grupos criminosos que agem em mais de uma unidade da federação; e

b) "o aberto conflito institucional que se instaurou e que acaba por demonstrar a impossibilidade de as instituições locais oferecerem resposta ao crime praticado, o que está evidenciado na falta de resultados práticos das investigações realizadas até o momento, bem como, em especial, na dificuldade de atuação coordenada das instituições públicas estaduais."¹³²

Este emblemático caso teve grande publicidade, razão pela qual, com base na Súmula Vinculante número 14 do Supremo Tribunal Federal, ocorreu em segredo de justiça. Foi realizada uma transferência instantânea do inquérito policial para o âmbito Federal, assim, houve deslocamento do caso para a Justiça Federal de Pernambuco.¹³³

3.3 ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO DE IDC

O incidente de deslocamento de competência encontra-se no ordenamento jurídico há pouco mais de dez anos, desde a sua inclusão pela Emenda Constitucional número 45 de 2004. Apesar do tempo, até hoje o IDC foi suscitado somente 5 vezes, das quais foi admitido em 3.

Ao analisar cada caso que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, notou-se elementos que estavam presentes naqueles que foram aceitos na sua totalidade ou em parte, tal qual a aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência em situações

¹³¹ BRASIL, 2014a.

¹³² BRASIL, 2014c, p. 1673.

¹³³ Ibid., p. 1672.

de evidente violação aos direitos humanos. Notou-se ainda que houve atuação do chamado *amicus curiae*, ou amigo da corte, onde determinada entidade intervém como assistente em processos de controle de constitucionalidade.¹³⁴

Para que seja de fato implementado, é necessário que o caso em tela preencha determinados pontos já citados anteriormente, quais sejam, grave violação aos direitos humanos, risco de comprometimento internacional causado pela desobediência de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos dos quais o Brasil faça parte e, por fim, incompetência da Justiça Estadual em resolver o caso.

No que diz respeito ao Incidente de Deslocamento de Competência número 1, ao averiguar o assassinato da missionária Dorothy Stang, verifica-se a grave violação aos direitos humanos e o descumprimento de determinados tratados internacionais assinados pelo Brasil. O deslocamento, no entanto, não foi aceito por violar o último ponto previsto: as autoridades locais estavam aparentemente empenhadas em resolver o caso.

Já no que tange ao caso Manoel Bezerra de Mattos, o Incidente de Deslocamento de Competência número 2 foi aceito porque houve violação dos três requisitos necessários. Tratou-se de homicídio realizado por grupos de extermínio, lesionando não só o bem da vida, mas toda a ordem social. Houve ainda violação de tratados internacionais, como o “Pacto de San Jose da Costa Rica”. Assim, ficou evidente a incapacidade da Justiça Estadual e a necessidade do deslocamento para a Justiça Federal.¹³⁵

Vale destacar que no IDC 2, diverso do ocorrido no IDC 1, a Justiça do Estado não fez oposição ao deslocamento de competência para a Justiça Federal, muito pelo contrário, foi assumida a sua incapacidade para tratar o caso referente a grupos de extermínio que tomavam conta da região.

O terceiro incidente de deslocamento de competência tratava de crimes praticados por grupos de extermínio e, em grande parte, envolvia policiais militares do

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Glossário Jurídico*. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 05 set. 2016.

¹³⁵ Ibid.

Estado de Goiás. Diversos tratados internacionais foram violados com o desaparecimento, assassinato e torturas no Estado. Por essa razão, houve violação dos direitos humanos devido a inércia do Estado na investigação, julgamento e punição dos envolvidos.¹³⁶

Com o Incidente de Deslocamento de Competência número 3 parcialmente procedente, foi formada uma jurisprudência significativa sobre grave violação aos direitos humanos em casos envolvendo grupos de extermínio. Vale ressaltar, ainda, a diferença entre as vítimas dos demais casos com este, já que não se trata de defensores dos direitos humanos ou pessoas com relevância pública.

O Incidente de Deslocamento de Competência número 5 é referente ao assassinato de um promotor de justiça e, nas palavras do Ministro relator, “O caso é, deveras, de extrema gravidade, haja vista os indicativos de que a morte do referido membro do Ministério Público Estadual resultou da ação de grupos de extermínio que atuam no interior do Estado de Pernambuco”¹³⁷.

Ante a explanação dos 5 casos de deslocamento de competência suscitados, é possível observar a evolução de um caso para outro. Enquanto no IDC 1 era considerável o número de ministros do Superior Tribunal de Justiça contra a aplicação do deslocamento e contra o próprio instituto, no IDC 2 era desmedido o suporte dado ao deslocamento por parte dos Estados envolvidos. Assim, o clamor dos órgãos públicos tornou propício para o Superior Tribunal de Justiça melhorar a análise e eventual deferimento do IDC 2.¹³⁸

O Incidente de Deslocamento de Competência número 3 prosseguia lentamente quando surgiu o emblemático IDC 5, o qual se assemelhava com o IDC 2 devido a presença de grupos de extermínio. O assassinato do promotor de justiça recebeu preferência frente aos demais e foi julgado procedente por unanimidade, por fim, o complexo IDC 3 foi deferido em partes.¹³⁹

¹³⁶ BRASIL, 2013.

¹³⁷ BRASIL, 2014c.

¹³⁸ ASTOLFI; LAGATTA, 2015.

¹³⁹ Ibid.

Notou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem priorizado os casos em que há apoio das instituições do Estado, como Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado e demais agentes, tornando árduo o processo para os Ministros quando não recebem este apoio.¹⁴⁰

Inclusive, nesse sentido, observou-se que os critérios que deveriam ser observados para a aplicação do deslocamento de competência, tais como, grave violação aos direitos humanos, observância aos tratados internacionais e eficácia do Estado em solucionar o problema, não estão sendo os fatores definitivos para a aplicação ou não do incidente.¹⁴¹

O fator ponderado pelo Superior Tribunal de Justiça na hora de deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal tornou-se tão somente o posicionamento do Estado envolvido em relação a matéria ora tratada.

Dessa maneira, um assunto que deveria caber unicamente a União, converteu-se em um conflito entre os entes da União e dos Estados. Ubiratan Cazetta demonstra a baixo os riscos da subordinação do incidente de deslocamento de competência à conflitos de interesse entre as instâncias Federal e Estadual:¹⁴²

A segunda advertência diz com a necessidade de que se extraia do instrumento introduzido pela EC 45 um efetivo mecanismo de consagração do respeito e da implementação dos direitos humanos no Brasil, fugindo-se especialmente, da tentação de ver-se consolidar um estéril debate enquanto à preponderância da competência federal sobre a estadual (ou o oposto), em atitude que, longe de consolidar a proteção à cidadania, consagra uma luta por espaços de poder que, ao fim e ao cabo, pertencem, não aos eventuais ocupantes dos cargos judiciais ou do Ministério Público, mas à Nação brasileira.¹⁴³

Nesse sentido, pesquisas apontaram que no decorrer da reforma constitucional, os integrantes dos órgãos estatais, tais como o Ministério Público Estadual, se dispuseram contra o incidente de deslocamento de competência. Ademais, após a aprovação do IDC, foram apresentadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra o instrumento.¹⁴⁴

¹⁴⁰ ASTOLFI; LAGATTA; OI, 2014, p. 19.

¹⁴¹ Ibid., loc. cit.

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ CAZZETA, 2009, p. 244.

¹⁴⁴ ASTOLFI; LAGATTA; OI, op. cit.

Crítica-se, finalmente, a similaridade entre o posicionamento das entidades estatais com o desfecho do veredito de cada incidente de deslocamento suscitado. No IDC 1, por exemplo, o Ministério Público Estadual posicionou-se contra o Incidente de Deslocamento de Competência, sendo este indeferido. Por outro lado, o IDC 2 obteve posicionamento favorável e o resultado do pedido de deslocamento foi deferido. Assim, esse desfecho pode ferir a ideia do dispositivo constitucional ora tratado.

CONCLUSÃO

A presente monografia se empenhou em entender o mecanismo utilizado para a aplicação do incidente de deslocamento de competência nos casos de graves crimes contra os direitos humanos, sob o enfoque do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, foram analisadas as jurisprudências da Corte para cada caso já suscitado pelo Procurador-Geral da República.

O incidente de deslocamento de competência, instituído no ordenamento jurídico pela EC nº 45/2004, é um meio de resguardar os direitos humanos, mas para isso, deve cumprir determinados requisitos, tais quais provar a omissão do Estado federativo, lentidão no processo ou complacência dos agentes estatais nas graves violações aos direitos humanos.

Ao longo da pesquisa, na tentativa de responder as hipóteses levantadas, percebeu-se que os critérios pontualmente elencados como imprescindíveis para o deslocamento de competência não representam o fator primordial para a decisão do Superior Tribunal de Justiça de deslocar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

O que se observou, na verdade, foi que a decisão do Superior Tribunal de Justiça está predominantemente vinculada à posição das instituições estatais de competência originária. Ou seja, quando houve anuência da Justiça Estadual para a federalização, o caso foi julgado procedente. Já quando os órgãos estaduais se posicionaram contra, houve indeferimento.

Com base nos casos analisados, a crítica abordada na monografia foi o conflito existente entre União e Estados e como isso interferiu nas decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Uma decisão que deveria ser tomada unicamente visando proteger os direitos humanos, passou a depender da aquiescência do Estado.

Para chegar a tal conclusão, a monografia foi dividida em três capítulos, o primeiro versou sobre os direitos humanos na Constituição Federal de 1988, trazendo conceitos substanciais para o entendimento do tema. O segundo capítulo, por sua vez, abordou os tratados internacionais e a promulgação da Emenda Constitucional número

45 de 2004. Por fim, no terceiro capítulo analisou-se os casos já suscitados para melhor entender a construção conceitual do deslocamento de competência e suas críticas.

A despeito das críticas apontadas, a federalização das graves violações dos direitos humanos só vem sofisticar a Justiça brasileira, incentivando a responsabilidade internacional do país e estimulando a atuação efetiva e rápida dos órgãos estaduais. Nesse sentido, os casos julgados procedentes abriram importantes precedentes para casos futuros.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 186.

ARAS, Vladimir. Direitos Humanos: federalização de crimes só é válida em último caso. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, maio 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo>. Acesso em: 22 maio 2016.

ARAS, Vladimir. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6762/federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos>. Acesso em: 22 maio. 2016.

ASTOLFI, Roberta Corradi; LAGATTA, Pedro. Os desafios para caracterizar o conceito de graves violações de direitos humanos a partir da análise dos julgamentos de deslocamento de competência de 2005 a 2014. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 19, maio-ago. 2015. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi_id=24>. Acesso em: 23 maio 2016.

ASTOLFI, Roberta Corradi; LAGATTA, Pedro; OI, Amanda Hildebrand. *Estudo sobre a federalização de graves violações aos direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario/cejus/publicacoes/publicacoes/dialogossobrejustica_federalizacao-das-graves-violacoes-aos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016.

BAPTISTA, Renata Ribeiro. *Temas atuais do ministério público federal: normas internacionais jus cogens e controle de contratos administrativos*. 3 ed. Bahia: Juspodium. 2015.

BRAGA, Dimisda Costa. Reforma do judiciário e moralidade democrática na nova era das/ finanças e da informação. *Revista do Tribunal Regional Federal – Primeira Região*, Brasília, n. 3., ano 17, março de 2005. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=780&idAreaSel=1&seeArt=yes>>. Acesso em: 22 maio 2016.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. Ministério Público Federal. *PGR: investigações de homicídio de promotor do MP/PE serão federalizadas*. Brasília: MPF, 2014a. Disponível em: <<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/133432472/pgr-investigacoes-de-homicidio-de-promotor-do-mp-pe-serao-federalizadas>>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. Secretaria-Geral. Proposta de Emenda Constitucional. Atribui competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Pec/msg421-960513.htm>. Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *Resolução nº8 de 2015*. Brasília: CNDH, 2015. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucao-8-cndh.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação Social. *STJ desloca competência para a Justiça Federal de crimes graves contra direitos humanos cometidos em Goiás*. Brasília: STJ, 2014b. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/dezembro/stj-desloca-competencia-para-a-justica-federal-de-crimes-graves-contra-direitos-humanos-cometidos-em-goias>>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. *Atribuições*. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribuições>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Edcl no incidente de deslocamento de competência nº 5 - PE 2014/0101401-7. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 24/09/2014. 2014c. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/80131262/stj-14-11-2014-pg-125>>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. IDC nº 1-PA, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 06/10/2005. Disponível em: <www.stj.gov.br/>. Acesso em: 21 de junho de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Deslocamento de Competência n. 3 (2013/0138069-0), Petição Inicial do Procurador-Geral da República Roberto Gurgel. 10.05.2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=idc+3&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. Incidente de deslocamento de competência: idc 2 df 2009/0121262-6. Rel^a Min.^a Laurita Vaz, julgado em 27/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17553623/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-2-df-2009-0121262-6>>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Glossário Jurídico*. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Notícias STF. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 19 set. 2016.

CARAM, Marselha Bortolan. Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. n. 10 – jul./dez. 2007.

CARNEIRO, Luiz Orlando. *Caso Dorothy: Fonteles pede federalização do processo*. São Paulo: Jornal do Brasil, 2005. Caderno País, p. A5. Disponível em: <>. Acesso em: 30 maio 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. *Federalização de violações contra direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/250920061.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2016.

CASTRO, Marcela Baudel de. Breves considerações acerca do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3590, 30 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24267>>. Acesso em: 22 maio 2016.

CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos e Federalismo. O Incidente de Deslocamento de Competência*. São Paulo: Atlas, 2009.

DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena. In: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1. 1993, Viena. **Anais...** Viena: [s.n.], 1993. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-e-Programa-de-A%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-Confer%C3%A2ncia-Mundial-sobre-DH.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. A tutela efetiva dos direitos humanos fundamentais e a reforma do Judiciário. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Org.). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 236.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARX, Ivan Cláudio. *Temas atuais do ministério público federal: crimes contra a humanidade*. 3 ed. Bahia: Juspodium. 2015. p. 594.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macêdo de. O incidente de deslocamento de competência: história e aspectos conceituais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11392>. Acesso em: 05 set 2016.

MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 907.

MOREIRA, Nelson Camatta. Sistema normativo de proteção dos direitos humanos: a interação entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 3, nº 11, p. 124-137, 2003.

MURPHY, Roseane. *Mártir da Amazônia: a vida da Irmã Dorothy Stang*. [s.l.]: Paulos, 2008.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. *STJ deve examinar hoje pedido de federalização do caso Manoel Mattos*. Brasília: OAB, 2010. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/stj-deve-examinar-hoje-pedido-de-federalizacao-do-caso-manoel-mattos/?cHash=eda1d7f57a9761d6526a8d743c941e79>>. Acesso em: 22 maio 2016.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto San Jose da Costa Rica*. OEA, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 22 maio 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Nova Iorque, EUA: jun. 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 22 maio 2016.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Nova Iorque, EUA: ONU, dez. 1948. p. 14. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. - São Paulo: Saraiva. 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 23, nº 70, p. 34-42, jul 2003.

_____. *Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização*. São Paulo, SP: PUC, 2011. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html> Acesso em: 22 maio 2016.

_____; VIEIRA, Renato Stanzola. Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer? *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, maio / 2005, nº 150.

PNDH. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. [s.l.: s.n.], 1996. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html#Sumário>>. Acesso em: 05 set. 2016.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Direito internacional público: curso elementar*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 69-71.

RODRIGUES, Alex. *Julgamento do caso Manoel Mattos reacende debate sobre federalização de crimes*. Brasília: EBC, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/julgamento-do-caso-manoel-mattos-reacende-debate-sobre-federalizacao-de-crimes>>. Acesso em: 22 maio 2016.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 96.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (Org.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Justiça e Democracia*. São Paulo, nº 4, 2001, p. 133-160.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 347.

_____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 53.

VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 93.

VIEIRA, Renato S.; PIOVESAN, Flávia. Federalização de crimes contra os direitos humanos; o que temer? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, Ano 13, nº 150, maio 2005.